

QUARTA CÂMARA CÍVEL — AGRAVO INTERNO Nº 1000258-20.2017.8.11.0000 — CLASSE 206 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Agravo interno interposto por **Sérgio Ricardo de Almeida** contra a decisão que, em recurso de agravo de instrumento, não suspendeu a eficácia da decisão do Juízo proferida nos autos da *ação civil por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento de danos ao erário c/c pedido liminar de afastamento do cargo e indisponibilidade de bens* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra si, **Alencar Soares Filho, Blairo Borges Maggi, Éder Moraes Dias, Gércio Marcelino Mendonça Júnior, Humberto Melo Bosaipo, Jose Geraldo Riva, Leandro Valoes Soares e Silval da Cunha Barbosa**, determinou o seu afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Enumera as razões; cada qual bastante para, ao recurso, seja dado provimento: i) incompetência absoluta do juízo e do relator; ii) decisão contrária à prolatada pela Terceira Câmara Cível de Direito Público e Coletivo *sobre a mesma questão em ação civil conexa*; iii) manifestação acerca de questão preclusa, que causar-lhe prejuízo e descrédito ao Judiciário; iv) *determina medida cautelar*, sem estarem presentes os requisitos previstos em lei, e em desconformidade com firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como também do próprio Tribunal; v) confere interpretação extensiva a dispositivo do Código de Processo Civil que dispõe sobre a tutela de evidência; vi)

desconsidera o evidente prejuízo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o seu afastamento do cargo.

Contrarrazões (fls. 883/885), com preliminar de não conhecimento do recurso, ante a violação do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

De início, em razão do momento de crise moral, em que se vê envolta a nação brasileira, penso que, em nota de rodapé, não se apresenta despropositada uma reflexão [uma simples reflexão, insisto] sobre a advertência do pranteado Desembargador António de Arruda, daqui mesmo deste Tribunal, em agosto de 1959, em discurso que proferiria em Campo Grande, em mais um aniversário de fundação dos cursos jurídicos; todavia, impossibilitado de comparecer por motivo de doença, o texto foi lido pelo advogado Nelson Trad.

[...] a pior forma de Direito sem Justiça é a que se observa entre nós, porque, sob a aparência de um perfeito regime de legalidade, alastram-se fatores de decomposição, que debilitam as instituições brasileiras. A corrupção e a luxúria invadem as elites, enquanto mais em baixo a ganância escancara as fauces infinitas. Sob a pressão de fatores econômicos, os problemas se agravam, e no entanto, o exercício dos mais altos poderes, aos quais, incumbe resolvê-los, se cinge a um formigar obscuro, em que dominam as intrigas e doestos.

Temos então um Direito sem Justiça, que parte dos legisladores, entregues empiricamente às paixões dos

partidos, presos a interesses personalistas ou de grupos — deslembrados de que, segundo Platão, o objeto essencial do legislador é encontrar o ponto que mais importa para a felicidade dos seus concidadãos.

Direito sem Justiça é também dos administradores, quando se deixam guiar pelos apetites, desapercebidos da responsabilidade a que os obriga a sua elevada missão.

Direito sem Justiça é, enfim, dos magistrados, quando abafam as palavras da lei no manto das conveniências, ou quando as distorcem por comodismo ou pusilanimidade.

Urge combater as consequências maléficas e cada vez mais imprevisíveis, que decorrem deste Direito assim deteriorado, sem Justiça. A nosso ver, a solução ideal ainda estaria na magistratura — mas, se pudéssemos edificar uma magistratura como a da Inglaterra, que reúne as condições suficientes para concentrar o que há de mais puro e seleto, dentre os maiores juristas do país. A magistratura que imaginamos além de representar a cúpula da ciência jurídica, teria poderes para arrancar os delinquentes das alturas em que se colocassem. O que não é possível é que a sua ação seja coartada pela iniciativa de pessoas ligadas direta ou indiretamente aos interesses dos que devem ser julgados.

Enquanto, porém, não aparecer esse maravilhoso aparelhamento, esperemos que a resistência de uma pequena minoria incontaminada possa conter a onda avassaladora e disseminar os germes da salvação. Em verdade, resta-nos pelo menos a consoladora convicção de que, em todos os setores de atividades, há ainda, entre nós, homens probos, que não deixam

periclitar de todo o organismo social, e têm evitado uma dessas elementares e grosseiras formas de correição, que são as convulsões revolucionárias.

Saudemos, pois, esses poucos, mas, vigorosos elementos, como capazes ainda de transformar pelo exemplo a nossa vida pública, de modo que, contrariando o panorama atual, possamos generalizar em breve um DIREITO COM JUSTIÇA [...]. (Direito Sem Justiça, ARRUDA, António de. *Anais Forenses do Estado de Mato Grosso*. 1ª ed. v. XXIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960, p. 24).

As palavras revelaram-se proféticas, porquanto menos de cinco anos depois, em 1964, ocorreu a ruptura constitucional, a evidenciar que, *os poucos* foram *poucos*, para sustentarem, nos próprios ombros, a integridade da nação brasileira, que resultou na fragmentação da cidadania.

Prossigo.

Eis os fundamentos da decisão unipessoal, que não suspendeu a eficácia da proferida pelo juízo *a quo*:

[...] A proibidade administrativa constitui-se em pressuposto necessário à preservação do Estado Democrático de Direito, essencial ao *exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça*, bem como, para que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil possam ser alcançados.

Numa interpretação histórica das Constituições brasileiras, não há dúvida em se afirmar que a Constituição de 1988 é diferente das anteriores, especialmente por ser muito mais incisiva relativamente ao tratamento a ser dispensado à Coisa Pública, ao Patrimônio Público e à probidade na Administração, enfim, à moralidade administrativa, em sentido amplo, direito público subjetivo, de natureza coletiva, pertencente ao povo.

[...]

Não se deve, portanto, ter dúvida quanto à força vinculativa da ideologia constitucional da probidade na Administração Pública, uma das metas da República Federativa do Brasil, e que nada mais é senão a vontade popular convertida em norma principiológica da mais elevada hierarquia, e que se opõe vigorosamente à chamada cultura de improbidade administrativa, historicamente presente nos círculos do poder dominante no Brasil.

[...]

A ideologia constitucional de probidade na Administração Pública deve ser compromisso finalístico e pragmático do Estado, em todas as suas dimensões, e da sociedade contra a cultura de improbidade, em respeito à força normativa da Constituição, à sua “força ativa”, no dizer de Konrad HESSE, que sinteticamente recomenda para a sua manutenção e efetivação, o desenvolvimento de uma ótima prática constitucional [...].

[...]

Sem compromisso com a vontade da Constituição, presta o jurista com sua retórica um desserviço à comunidade, mantendo incólume e segura – porque não revelada – a ideologia dominante em parcela

significativa dos círculos de poder, representada pela histórica, constante, volumosa e lesiva corrupção administrativa, contribuindo, assim, inconscientemente, por meio da dogmática jurídica descompromissada, para a socialização, homogeneização e perpetuação da setorial cultura de improbidade, cujos ilegítimos valores contrastam com a linguagem e a ideologia universalmente acolhidas e tornadas norma pela Constituição de 1988.

[...]

Dentre essas promessas de modernidade da Constituição de 1988, encontra-se o programa de implementação da cultura de probidade na Administração Pública, numa superação da velha cultura da corrupção administrativa, historicamente presente na realidade brasileira. **Não há dúvida de que a linguagem e a ideologia da Constituição merecem e devem ser consideradas pelo intérprete das normas constitucionais que tratam da probidade no Estado brasileiro e das leis infraconstitucionais que regulam a matéria, em especial a Lei 8.429/92, denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), de forma a se compreender esse conjunto normativo em seus reais contextos lingüístico, sistêmico e funcional, do que certamente emergirá a preservação da força normativa da Constituição.**

[...]

A interpretação da Constituição deve consolidar e preservar a força de suas normas, cuja máxima concretização deve ser almejada pelo intérprete e pelos operadores do sistema normativo. O conjunto formado pelos princípios e regras constitucionais e

pelas leis que tratam da probidade na Administração Pública, merecem alcançar a máxima efetividade na implementação do direito subjetivo coletivo à probidade na esfera pública.

[...]

Independentemente dos posicionamentos doutrinários quanto à existência da quarta dimensão dos direitos fundamentais, certo é que o direito público subjetivo à probidade na Administração Pública deve ser considerado um direito fundamental, haja vista o seu caráter coletivo e universal, e a sua titularidade indefinida e indeterminável, ‘nota distintiva destes direitos’. [...]. (FARIAS, Cristiano Chaves, *et al* (Org.). *Estudos sobre Improbidade Administrativa*. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, pp. 34/41 e 45). [Sem negrito no original]

[...] Se a Constituição deliberou pela repressão aos atos de improbidade administrativa, não se pode menosprezar o conteúdo valorativo da regra como imperativo estruturante da República. Contraria o princípio republicano pretender descobrir insuficiências ou lacunas ou contradições na regra, as quais levem à redução de responsabilidade de agentes públicos. Toda construção deve partir para afirmar esta consequência, e não elidi-la ou reduzi-la. O seu significado deve encontrar ponto firme na exigência constitucional, de natureza isonômica, de que todos os agentes públicos estão sujeitos ao controle de suas condutas comissivas e omissivas, nas formas admitidas pelo Texto Constitucional. [...]. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Improbidade administrativa e sua*

autonomia constitucional. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pp. 160/162). [sem negrito no original]

Consigna a decisão agravada:

[...] Especificamente em relação ao réu Sérgio Ricardo de Almeida, observo que, segundo o quadro narrado e em principio documentado nos autos, com o dinheiro que lhe teria sido devolvido por Alencar Soares Filho à ordem de Blairo Maggi, comprou os direitos de outorga de permissão da Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda., objeto do contrato de fls. 37/44- CD 05-Vol. II do IPL, em 23.12.2009. O valor total da transação de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), segundo o representante da empresa vendedora, foi por ele pago em parcelas de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) até a assinatura do contrato, R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) em cheque (depositado por Gercio M. Mendonça Junior) e o restante em três cheques prédatados, cujas cópias estão no CD 05-Vol. II-fls. 60/62 e 299/300), correspondentes às fls. 291/293 e 299/300 do IPL.

O dinheiro proviera, em parte, da mesma famigerada conta corrente operada por Gercio M. Mendonça Filho, abastecida por propinas pagas por empreiteiras e outros prestadores de serviços ao Estado, conforme revelou aquele colaborador na Justiça Federal e conforme declarou Eder de Moraes, enquanto o restante, depositados em cheques emitidos por físicas e jurídicas; entre esses cheques estão os emitidos por

Comercial Amazônia de Petróleo (R\$ 150.000,00 -fls. 293, vale dizer, dinheiro desviado dos cofres públicos, de que Sérgio Ricardo teria se locupletado ilicitamente no curso do esquema denunciado.

[...]

O caso que se examina caracteriza, em princípio, lesão direta ao texto constitucional, por três ordens de consideração: 1) porque o ato denunciado vulnera o centro de gravidade dos valores republicanos, por representar a patrimonialização da coisa pública; 2) por traduzir usurpação de cargo público de estatura constitucional, instituído justamente para a defesa do erário; e 3) por representar fraude ao processo institucional de provimento do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas.

E, ao que parece, a finalidade era estratégica para a perpetuação no poder do grupo político que financiava e apoiava o acusado, fato que é público e notório nesse Estado de Mato Grosso.

A gravidade do ato pode ser considerada, por acréscimo, como resultado de uma prática política persistente adotada na Assembleia Legislativa do Estado nas últimas décadas, de onde os corréus José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, já condenados em 04 (quatro) ações de improbidade por este juízo e confirmadas em segundo grau de jurisdição, desviaram vários milhões de reais dos cofres públicos e por isso respondem a aproximadamente uma centena de ações civis públicas. O réu Sérgio Ricardo, que se alternava na presidência e primeira secretaria daquela Casa de Leis, de acordo com a inicial, contou com o apoio incondicional de ambos para a negociata que teria culminado na compra do cargo público de que se fala.

À época dos fatos, Humberto Bosaipo era Conselheiro do Tribunal de Contas, enquanto José Riva era Presidente da Assembleia Legislativa e Sérgio Ricardo ocupava o cargo de 1º Secretário. E foi nessa condição privilegiada que, de acordo com o depoimento do colaborador na Justiça Federal e correu nesta ação, Gércio Marcelino Mendonça Junior, os deputados sacaram, no início de 2009, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada um da conta corrente mantida junto a factoring por ele controlada, dinheiro provavelmente utilizado para a compra do cargo.

Deve-se ponderar: Se uma simples investidura fraudulenta em cargo público é grave ato de improbidade, a compra de um cargo público é improbidade gravíssima. E se o cargo comprado é o de Conselheiro do Tribunal de Contas e foi adquirido com dinheiro público desviado por agentes públicos, que estão na posição mais privilegiada de poder na esfera estatal, o ato ímprobo não tem qualificação possível na esfera da imoralidade.

Em princípio, a prova do pagamento feito a Alencar Soares Filho por Sérgio Ricardo está no depoimento do correu Gercio Marcelino Mendonça Junior, de Marcos Tolentino de Barros, representante das empresas Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda. e Paz Administradora de Ativos Ltda. e nos extratos de conta bancária da empresa indicada pelo então Conselheiro, as quais tiveram sigilos levantados por ordem da Justiça Federal a pedido do MPF, onde se comprovou o ingresso do dinheiro recebido pelo vendedor, como ele próprio admitiu, embora alegue que o dinheiro seria fruto de

financiamento feito por seu filho para custear suas despesas médicas.

De acordo com o depoimento de Marcos Tolentino de Barros, o grupo de que era representante, sendo detentor da concessão da Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda. no dia 23.12.2009 formalizou a “venda” desses veículos de informação a Sérgio Ricardo (contrato de fls. 37/44- CD 05-Vol. II do IPL) ao preço de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O operador Gercio M. Mendonça Júnior declarou que, a mando de Alencar Soares Filho, fez três transferências bancárias no valor de R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00 e também depositou vários cheques nas conta da empresa Paz Administradora de Ativos Ltda., no valor total e R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), exatamente o valor que Eder de Moraes e Junior Mendonça declararam ter entregue a Alencar, por ordem de Blairo Maggi, a fim de que o então Conselheiro devolvesse o valor anteriormente recebido de Sérgio Ricardo a título de antecipação do preço da vaga negociada.

O representante da empresa Paz Adm. Ativos Ltda. afirmou ter recebido os R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o valor de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) e o restante em cheques predatados, no total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em decorrência do negócio firmado com Sérgio Ricardo na aquisição da permissão da Rede Mundial de Televisão e Rádio. (DVD- 5_IPL_fls. 139/141)

A conclusão que se chega, então, segundo a inicial, é: a de que o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais), representado por um cheque,

inicialmente entregue por Junior Mendonça e Eder de Moraes a Alencar Soares Filho, e depois substituído e pulverizado na conta da empresa Paz Administradora de Ativos Ltda., a benefício de Sérgio Ricardo, revela a anterior compra por este da cadeira do Conselheiro, cujo dinheiro utilizou para pagar parte do preço da aquisição da rádio e televisão feita no final de 2009.

Junior Mendonça declara, ainda, ter feito um depósito em cheques de R\$ 469.000,00 a favor da empresa Beneti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Paz Adm. Ativos Ltda., a mando do então deputado estadual Sérgio Ricardo, em 28.12.2009. A prova desse depósito está retratada na apreensão do comprovante bancário encontrado pela polícia federal no cofre do corréu Junior Mendonça, cuja imagem foi trasladada para a peça inicial, circunstância que corrobora a vinculação do corréu Sérgio Ricardo com o esquema de desvio de recursos públicos e a utilização do mesmo mecanismo utilizado pelo corréu Alencar Soares Filho.

Enfim, a cronologia dos fatos, somada aos diversos outros elementos indiciários, reforça os indícios de que o dinheiro que chegou a Sérgio Ricardo (R\$ 2.500.000,00) proveio da “recompra” da cadeira de conselheiro do TCE, feita por Eder de Moraes a mando de Blairo Maggi, conforme a sequência dos fatos narrados na inicial: 1) reunião em março de 2009; 2) viagem do então governador Blairo Maggi e do Conselheiro Alencar Soares Filho à África do Sul, em agosto/setembro de 2009; 3) recompra da cadeira com a entrega do cheque de R\$ 2.500.000,00, em meados de novembro de 2009; 4) substituição do

cheque e pulverização do seu valor na conta da empresa em início de dezembro de 2009, em benefício de Sérgio Ricardo.

Um dado que poderia suscitar indagação é o fato de Sérgio Ricardo somente ter tomado posse do cargo de Conselheiro em 16.05.2012, ou seja, quase dois anos depois de ter, em tese, comprado a vaga. Todavia, o fato é explicado por Eder de Moraes, quando afirma que Blairo Maggi, na viagem que fez a África do Sul, ao saber que Alencar Soares pediria aposentadoria para cumprir o compromisso assumido com Sérgio Ricardo, pediu-lhe que permanecesse no cargo e logo depois determinou a operação de “recompra” da cadeira.

O retardamento na aposentadoria do Conselheiro Alencar, após a “recompra”, conforme explicou Eder de Moraes, visava esperar a abertura de uma segunda vaga no TCE, com o que se garantiria que Sérgio Ricardo fosse indicado pela Assembleia enquanto ele, Eder, seria indicado pelo Executivo, conforme teria ficado acertado com Blairo Maggi e Silval Barbosa, dentre outros, na reunião ocorrida em março de 2009. As circunstâncias indicam que provavelmente Humberto Bosaipo, então Conselheiro, respondendo a vários processos criminais e ações de improbidade administrativa, pediria aposentadoria para favorecer o grupo político que prometia apoio a Eder de Moraes. [...]. (fls. 466 e 471/474).

Daí conseqüente, constata-se, nesta quadra de cognição não exauriente, a existência de elementos probatórios seguros, que evidenciam a *comercialização* de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com dinheiro do

erário, a importar em verdadeiro atentado ao próprio Estado Democrático de Direito.

[...] Afirmava Geraldo Ataliba, que pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de Direito, sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar uma porta de papelão. E seria isso o que teria sido construído, constitucionalmente, se se admitisse que a Constituição estabeleceu, expressamente, os princípios da República, com os consectários principiológico que lhes são próprios, a garantia da liberdade do eleitor para escolher o seu representante a fim de que ele crie e aplique o direito que possa atender às demandas sociais, a garantia da moralidade e a obrigação da probidade dos representantes para segurança ética dos eleitores e, paralelamente, se tivesse permitido que se o representante trair o eleitor e fraudar a Constituição, rui o Estado Democrático, afunda-se a Constituição, sossega-se o juiz constitucional, cala-se o direito, porque nada há a fazer, diante de uma regra que se sobreporia a toda e qualquer outra; a garantir que uma pessoa pudesse se ressalvar de qualquer regra jurídica em face da regra proibitiva de seu processamento e de sua prisão em qualquer caso. [...]. (Trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia: STF, Tribunal Pleno, HC 102732/DF, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de maio de 2010). [Sem negrito no original]

A sordidez da conduta atribuída ao agravante, não levianamente, mas alicerçada em consistentes elementos de prova, como se verifica, ainda que nesta fase, resulta na incompatibilidade de continuar no exercício da função de *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público [...] realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional o patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II [...] e, “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário”*, (Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 47, II, IV e IX).

A conduta ímproba atribuída ao agravante, mais se agrava, porque verificada em pleno exercício de mandato eletivo, na condição de agente político: *“E se o cargo comprado é o de Conselheiro do Tribunal de Contas e foi adquirido com dinheiro público desviado por agentes públicos, que estão na posição mais privilegiada de poder na esfera estatal, o ato ímprobo não tem qualificação possível na esfera da imoralidade.”*.

Nesse contexto de absoluta degradação, em que agente político ousou atentar contra a própria essência do Estado Democrático de Direito, não é juridicamente admissível interpretação restritiva do parágrafo único, do artigo 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, desvinculada dos princípios positivados na Constituição da República Federativa do Brasil e do significado da República, como se estivesse, de um lado a abençoar a probidade, e, de outro a amaldiçoar os mecanismos necessários a torna-la efetiva. Aliás, de que adiantaria, para

parafrasear a Ministra Cármen Lúcia, construir “*uma fortaleza para dar segurança e nela instalar uma porta de papelão*”.

Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo. [...]. (Trecho do voto do Ministro Eros Grau: STF, Tribunal Pleno, ADPF 101/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de junho de 2012).

Mister ressaltar que, entre nós, as dificuldades detectadas para garantir a lisura e a moral como elementos vetores a comandar as condutas dos administradores públicos *refletem notadamente uma deficitária aplicação do extenso arsenal de instrumentos que a Constituição* – como acima verificado – *preconizou para garantir ao cidadão um bom governo*. (ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich; SCHIRATO, Vitor Rhein (coordenadores). *Direito Público em Evolução: estudos em homenagem à Professora Odete Medauar*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 720).

Portanto, constatada a absoluta incompatibilidade ética do exercício de cargo de relevância impar na República, enquanto não refutada, a até aqui consistente, imputação de que a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas ocupada pelo agravante, decorreu de negócio espúrio, com utilização de dinheiro do erário, é de rigor o seu afastamento do cargo, até mesmo pela necessidade de se preservar a ordem pública, “***sob pena de se esfacelarem as instituições e a***

confiança da sociedade no direito e a descrença na justiça que por ele se pretender”, (Ministra Carmen Lúcia, HC 102732/DF).

Assim, é certo que o Poder Judiciário possui competência para impor penas criminais (dentre as quais se encontra a de perda da função pública — art. 92, I, do Código Penal). Daí se conclui que é possível que agentes políticos sejam retirados do cargo que ocupam por decisão judicial. Se isso é cabível na esfera criminal, porque não seria na esfera cível? Como dito, ou o Poder Judiciário possui legitimidade constitucional para atuar em ambas as esferas, ou não possui para atuar em qualquer delas.

[...]

Destaque-se que não são apenas as normas de cunho criminal que reforçam a possibilidade de exame da improbidade administrativa de agentes políticos pelo Poder Judiciário. A Constituição Federal está recheada de normas não-penais que cerceiam direitos políticos em virtude de atos contrários ao interesse público ou de má gestão administrativa. (GHIGNONE, Luciano Taques. *Improbidade Administrativa Versus Investidura Democrática*. In: *Estudos sobre improbidade administrativa em Homenagem ao Professor J.J. Calmon de Passos*. Organizadores: Cristiano Chaves de Farias, Alexandre Albagli Oliveira e Luciano Taques Ghignone. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 65).

Por fim, é de ser registrado que o descalabro no exercício de cargo ou função pública, atingiu tamanha proporção, que a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº

12.683, de 9 de julho de 2012, dispõe no artigo 17-D que em “***caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno***”.

Em conclusão, não constato, neste momento, razão suficiente para se suspender a eficácia da decisão agravada. [...].

Neste, deveriam ser demonstrados os fundamentos que justificariam a imediata suspensão da decisão do juízo *a quo* consistente no afastamento provisório do agravante do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

De fato, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

[...]

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão [...].

Consequentemente, não basta profligar a decisão do Juízo e do relator, é necessário demonstrar os motivos pelos quais aquela deveria ser suspensa antes do julgamento do colegiado. Porém, o agravante não se desincumbiu desse ônus, porquanto não evidenciou sequer o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do cumprimento do ato judicial, a justificar a suspensão da sua eficácia.

Deveras, limitou-se a afirmar:

[...] Sob essa perspectiva, a manutenção da decisão monocrática e, consequentemente, da determinação originária de afastamento do Agravante do cargo de Conselheiro do TCE, até o julgamento do Agravo de Instrumento, perdurarão os efeitos de decisão evidentemente ilegal, tomada por Desembargador e Magistrado de Primeira Instância absolutamente incompetentes para tanto e em notório desacordo aos pressupostos legais e jurisprudenciais da medida deferida.

No mais, a manutenção da decisão agravada resulta na indevida e gravosa perduração de decisão singular, que CONTRARIA A OUTRAS QUATRO DECISÕES JUDICIAIS, dentre as quais duas proferidas por este e. TJMT, negando o afastamento do Agravante em Ação Civil Pública conexa a presente, justamente por inexistirem os pressupostos legais indispensáveis à concessão da medida.

Ademais, nos termos em que foram proferidas, em absoluto descompasso com a regra expressa do artigo 20, §1º da Lei 8.429/92 e a interpretação do STJ a seu respeito, as referidas decisões constituem indevida interferência do Poder Judiciário em órgão de Controle Externo independente e autônomo.

No mais, a manutenção da decisão monocrática e, conseqüentemente, da determinação originária de afastamento do Agravante do cargo de Conselheiro do TCE, até o julgamento do Agravo de Instrumento, causará enormes e irreparáveis prejuízos ao Agravante, que será submetido a constrangimento (moral e funcional) ilegal.

A manutenção da decisão resulta, ao lado disso, em evidente prejuízo institucional ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e seus jurisdicionados. Afinal, como é de conhecimento público, as funções do cargo do qual afastado o Agravante vem sendo exercidas interinamente por Conselheiro Substituto da Corte Contas (Portaria nº 026/2017 do TCEMT), em detrimento do exercício de suas funções ordinárias previstas art.95, caput da LC 269/2007 e da celeridade que imprimem à instrução e andamento dos processos que lhe seriam ordinariamente distribuídos. [...].

O prejuízo do afastamento de Sérgio Ricardo de Almeida é agravado pelo fato, igualmente público e notório, de que a vaga do ex-Conselheiro Humberto Melo Bosaipo permanece, até o momento, vaga e interinamente ocupada por Conselheiro Substituto (Portaria nº 009/2017 TCE/MT), também em prejuízo de suas funções ordinárias.

Evidente, portanto, a alta probabilidade de reforma da decisão agravada e o perigo da demora decorrente

da naturalmente prolongada espera pelo julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, com o que resta demonstrado o atendimento ao artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil e a necessidade de sua imediata reforma. [...]. (fls. 632/634). [com caixa alta no original]

É curial que, afastamento de cargo público, mormente, o de Conselheiro do Tribunal de Contas, a ombrear-se com a de Membro do Poder Judiciário, acarreta os transtornos naturais decorrente do próprio afastamento. Contudo, há de se preservar a Instituição, porque “*a sociedade política depende dos homens, e os homens são frágeis juncos propensos a aquiescer – se não sucumbir – à iniquidade.*”. Ademais, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação há de ser concreto e devidamente demonstrado.

No caso, a gravidade dos fatos atribuídos ao agravante salta aos olhos, porque, dizem respeito à própria investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, que poderia ter sido objeto de compra e venda, com dinheiro decorrente de corrupção, a evidenciar que, dano de impossível de reparação sofreria, irremediavelmente, a própria Instituição: como confiar, minimamente, em um tribunal seja de contas, seja de justiça, em que o cargo poderia ser adquirido, como mercadoria de armazém de secos e molhados, mediante paga?

De verdade, para preservar o Tribunal de Contas, Instituição de linha de frente na defesa incondicional da probidade, direito fundamental, poderia ter sido de iniciativa do próprio agravante, o pedido de imediato afastamento.

Não é possível deslembrar que “*Os tribunais de contas têm na vigilância da moralidade administrativa um dos seus*

principais valores e objetivos, já que são constitucionalmente incumbidos de realizar o controle externo da administração pública, verificando a observância desse princípio na gestão dos recursos públicos.” (Mônica Fonseca Almeida Santos Revista TCEMG abr.|maio|jun. 2014 in <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2642.pdf>). Ainda, *“sem sombra de dúvida que o papel institucional do Tribunal de Contas é de muita importância para a defesa dos interesses da sociedade. Órgão autônomo e independente, com seus membros, no caso dos Estados, dotados de garantias constitucionais atribuídas a desembargadores do Tribunal de Justiça, o que lhes assegura condições para desempenhar a missão de julgar, fazendo-o com isenção e imparcialidade”*, nas palavras de Antônio Roque Citadini, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (*O Controle do Tribunal de Contas*. Disponível em: <<http://www.citadini.com.br/palestras/p980909.htm>>).

Releva anotar que *“o princípio da moralidade deve ser observado no processo de fiscalização, considerando que o mesmo deve ter consonância não só com a lei, mas também com a moral administrativa e o interesse público”*; como enfatiza Luiz Bernardo Dias Costa, em dissertação de mestrado. (*O Tribunal de Contas no Estado Contemporâneo*. Disponível em <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007979.pdf> >).

Por fim, não se pode perder de vista que o verdadeiro desiderato do recorrente é a conversão pura e simples do agravo interno em agravo de instrumento, como fica evidente pelo teor do requerimento:

Caso mantida a decisão monocrática pelo d. Relator,
requer seja dado provimento ao recurso pela c. Quarta Câmara Cível para que:

a) seja declarada a nulidade da decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador Luiz

Carlos da Costa, assim como da decisão de primeira instância, proferida pelo ilustre magistrado Luis Aparecido Bortolussi Junior, já que ambas foram proferidas por juízes absolutamente incompetentes para tanto, com a consequente remessa dos autos à Desembargadora Preventa da Terceira Câmara Cível;

b) seja a decisão monocrática agravada reformada para concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 1000258-20.2017.8.11.0000, determinando-se, com isso, o retorno do Agravante ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Estado de Mato Grosso. (fls. 690/691). [sem negrito no original]

No entanto, na decisão em que se analisa o pedido de suspensão liminar da eficácia de decisão do juízo de primeira instância, ao relator não compete proceder ao exauriente exame do mérito das questões trazidas no recurso; cuja competência é do colegiado, tanto que me fiz claro: *“Em conclusão, não constato, neste momento, razão suficiente para se suspender a eficácia da decisão agravada”*. Logo, ao meu juízo, não se mostra juridicamente possível, o julgamento do recurso de agravo de instrumento, no interno.

Essas, as razões por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.